CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
6051
MAT.

COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 455/2017.

AUTORIA – Daniel Rios

EMENTA – Dispõe sobre a obrigação de inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades situados no município de Salvador e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

O referido projeto, conforme ementa supracitada, dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades situados no município de Salvador.

O setor de análise e pesquisa se manifestou no sentido de que o projeto de lei encontra-se amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município.

Já a comissão de constituição e justiça e redação final votou pela aprovação do projeto de lei, tendo em vista que o mesmo coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, a comissão de finanças, orçamento e fiscalização também votou pela aprovação do projeto, já que este encontra amparo legal e juridicidade atestada pela CCJ.

2. Análise

Nada mais justo que iniciar esta análise invocando o direito fundamental a saúde disposto no art. 196 da Constituição Federal:

> " *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* "

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
6051
MAT.

Apenas alcançando o art. 196 da CF resta evidenciado que o direito basilar a saúde sustenta a iniciativa deste projeto como forma de garantir a segurança necessária tanto para o neonato quanto para parturiente.

A identificação do tipo sanguíneo e do fator Rh já é um exame obrigatório em todas as maternidades do país, tanto da rede particular quanto da pública, e a obrigatoriedade da inserção desses dados na declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais corrobora para uma alta hospitalar segura, sem que seja ocasionado qualquer ônus para tal.

Para concluir, em se tratando do direito das crianças e dos adolescentes, fortaleceremos esta análise com o disposto no art. 7º do ECA:

> " A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. ".

Desta forma, resta evidenciado que não existe qualquer impedimento ao projeto de lei em tela.

3. Voto

Diante a inexistência de qualquer óbice legislativo e a presença de amparo legal **VOTO PELA APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 455/2017.**

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

CEZAR LEITE
Relator